



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVIII n. 7.816 - quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025

29 páginas

PARTE I

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2024, AO CONTRATO n. 03, DE 5/1/2023.

PARTES: Município de Campo Grande-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Empresa Representação & Transportes Pachila Ltda.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 57, II, §2º e 65, §8º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no Decreto Municipal n. 14.728/2021, e na Justificativa anexa ao Processo Administrativo n. 89401/2023-98, desmembrado do Processo de Origem n. 57471/2022-32.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e a aplicação de reajuste ao valor do Contrato n. 03/2023, para continuidade na prestação dos serviços de apreensão e guarda de animais, para atender a Coordenadoria de Controle de Zoonoses - CCZ.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de 6/1/2024 a 5/1/2025.

REAJUSTE: Fica reajustado o presente Contrato em 1,576% (um inteiro e quinhentos e setenta e seis milésimos por cento) conforme análise econômica, passando o valor global atual de R\$ 228.469,32 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) para R\$ 232.070,16 (duzentos e trinta e dois mil, setenta reais e dezesseis centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Fonte de Recurso: 10 - Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS; Programa de trabalho: 1.600.000.005.10.305.0001.4007; Elemento de despesa: 33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato n. 03/2023, desde que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: Rosana Leite de Melo e Wilson Paes Neto.

CAMPO GRANDE - MS, 12 DE DEZEMBRO 2024.

EXTRATO DO TRIGÉSIMO SÉTIMO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 29 DE JANEIRO DE 2025, AO CONVÊNIO n. 03-A, DE 2/6/2021.

PARTES: Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, art. 65, inciso I alínea "b", c/c art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 14.820/2024, na Portaria n. 6.464 de 30/12/2024, assim como na justificativa anexa ao Processo Administrativo n. 52621/2021-95 volume 10.

OBJETO: Acréscimo pontual de valor ao Convênio n. 03-A/2021, com recurso federal em atendimento à Portaria n. 6.464/2024 e a prorrogação do prazo de vigência do convênio.

ACRÉSCIMO PONTUAL: Fica acrescido ao Convênio n. 03-A/2021, o valor pontual de R\$ 5.368.050,18 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta reais e dezoito centavos), com recurso federal em atendimento à Portaria n. 6.464/2024, que estabelece recursos financeiros em parcela única para entidades sem fins lucrativos, que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) e possuem produção assistencial

aprovada pelos gestores estaduais e municipais do SUS, registrada nas bases de dados do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS e do Sistema de Informações Hospitalares - SIH/SUS, no período de janeiro a dezembro de 2023.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, passando a ser contado de 30/1/2025 à 31/3/2025.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Convênio n. 03-A/2021, e de seus Termos Aditivos, desde que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: Adriane Barbosa Nogueira Lopes, Rosana Leite De Melo, Maurício Simões Corrêa, Alir Terra Lima e Marcos Alceu da Silva Villalba.

CAMPO GRANDE - MS, 29 DE JANEIRO DE 2025.

EXTRATO DO CONTRATO n. 08-A, CELEBRADO EM 22 DE JANEIRO DE 2025.

PARTES: Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e a Empresa Juvenal Batista de Oliveira Ltda.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n. 8.666, de 21/6/1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis, em conformidade com o Edital de Pregão Eletrônico n. 144/2023, ocorrido no Processo Administrativo n. 31010/2023-75, regido pela Lei n. 10.520/2002, pela Lei Municipal n. 3.997/2002, Decretos Municipais n. 14.670/2021 e 12.480/2014, Lei Complementar n. 123/2006 e suas alterações e demais normativas aplicáveis indicadas em seu preâmbulo, decorrente do procedimento licitatório homologado em 22/12/2023 pela Exma. Sra. Prefeita Municipal, anexo ao processo administrativo n. 8127/2024-72.

OBJETO: Aquisição de compressas, ataduras e algodão para curativos, conforme quantidades e itens, decorrente de registro de preços, em conformidade com as especificações constantes do termo de referência e proposta, originários do Edital de Licitação.

VALOR: R\$ 995.812,22 (novecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e doze reais e vinte e dois centavos).

DOTAÇÃO: Fonte de Recursos: 10 - Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS; 01 - Recurso do Tesouro; Dotação Orçamentária: 1.600.000.003.10.302.0001.4002; 1.600.000.003.10.302.0001.4003; 1.600.000.002.10.301.0001.4004; 1.600.000.005.10.305.0001.4007; 1.500.100.200.10.122.0004.4011; Elemento de Despesa: 33903036 - Material Hospitalar.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato.

ASSINATURAS: Rosana Leite de Melo e Juvenal Batista de Oliveira.

CAMPO GRANDE - MS, 22 DE JANEIRO DE 2025.

ERRATA DO EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023, AO CONTRATO n. 9912561789, DE 13/12/2021, PUBLICADO NO DIOGRANDE n. 7.805, DE 28/1/2025.

ONDE SE LÊ: "EXTRATO DO SEGUNDOTERCEIRO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023, AO CONTRATO n. 9912561789, DE 13/12/2021."

LEIA-SE: "EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO, CELEBRADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023, AO CONTRATO n. 9912561789, DE 13/12/2021."

CAMPO GRANDE - MS, 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

PREFEITA.....	Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....	Camilla Nascimento de Oliveira
Procuradora-Geral do Município	Cecília Saad Cruz Rizkallah
Secretária Especial da Casa Civil	Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
.....	Youssif Assis Domingos
Controlador-Geral do Município	Elton Dione de Souza
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social	Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. da Fazenda	Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Administração e Inovação	Andréa Alves Ferreira Rocha
Secretário Especial de Articulação Regional	Darci Caldo
Secretária Especial de Planejamento e Parcerias Estratégicas	Catiana Sabadin Zamarrenho
.....	André de Moura Brandão
Secretário Especial de Licitações e Contratos	Ednei Marcelo Miglioli
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos	Ademar Silva Júnior
.....	Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretário Munic. de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável	Rosana Leite de Melo
Secretário Munic. de Educação.....	
Secretária Munic. de Saúde.....	

Secretária Munic. de Assistência Social e Cidadania	Camilla Nascimento de Oliveira
.....	Maria Angélica Fontanari de Carvalho e Silva
Secretária Executiva da Mulher	Paulo César Lands Filho
Secretário Executivo da Juventude	Valdir João Gomes de Oliveira
Secretário Executivo da Cultura	Elza Pereira da Silva
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande	Cláudio Marques Costa Júnior
.....	Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano ..
.....	Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....	José Mário Antunes da Silva
.....	Paulo da Silva
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação	Leandro Elias Basmage Pinheiro Machado
.....	Sandro Trindade Benites
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes	João Henrique Lima Bezerra
.....	
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande	
.....	

SECRETARIA ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 7.815, DE 5/2/2025.

RESOLUÇÃO SEDES N. 156, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece no âmbito da Guarda Civil Metropolitana os critérios essenciais de formação técnica operacional aos Guardas Civis Metropolitanos, que integram os quadros funcionais das Gerências Operacionais, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, ressalta a ênfase na capacidade técnica e psicológica para a posse de armas indica que a formação e o treinamento são considerados essenciais para a segurança pública;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014, referente ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública no Brasil, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras para a utilização desses instrumentos, promovendo uma abordagem mais ética e responsável nas ações por meios dos seguintes aspectos: **a)** Disciplina do Uso de Instrumentos, **b)** Proporcionalidade e Necessidade, **c)** Capacitação dos Agentes, **d)** Transparência e Responsabilidade, **e)** Respeito aos Direitos Humanos e **f)** Avaliação e Monitoramento.

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 12.341, de 23 de dezembro de 2024, é um marco importante na regulamentação do uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública no Brasil, o qual busca implementar as orientações apresentadas na Lei Federal n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a Portaria MJSP n.º 648/2024, que estabelece que os procedimentos devem ser documentados, para garantir a transparência e a responsabilidade nas ações policiais;

CONSIDERANDO a Portaria Senasp/MJSP n.º 556/2024, que institui diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança, enfatizando a necessidade de formação específica para garantir que a força seja utilizada de maneira proporcional e adequada;

CONSIDERANDO as premissas da Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, 2005, tem como objetivo principal estruturar a formação dos profissionais que atuam nas guardas municipais, promovendo uma atuação mais eficaz e responsável;

CONSIDERANDO a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Área de Segurança Pública. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, 2014; estabelece diretrizes fundamentais para a formação de profissionais que atuam na segurança pública no Brasil;

CONSIDERANDO que a importância de atender as orientações e regulamentações legais pertinentes ao exercício dos agentes segurança pública municipal, com o escopo de estabelecer normas claras e promover a transparência, fortalecendo a relação entre a Guarda Civil e a comunidade. Com diretrizes bem definidas, espera-se que a utilização da força seja mais controlada, reduzindo a possibilidade de confrontos desnecessários. Com ênfase na capacitação contínua dos agentes de segurança, repercute em uma atuação mais profissional e eficaz na busca por uma segurança pública mais responsável e alinhada com os direitos humanos.

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE os critérios essenciais de formação técnica operacional aos Guardas Civis Metropolitanos, que integram os quadros funcionais das Gerências Operacionais, vinculadas à Coordenadoria de Controle Operacional e Monitoramento Integrado da Superintendência do Comando da Guarda Civil Metropolitana, visando o aprimoramento das ações operacionais correlatas.

Art. 2º O servidor, para integrar o efetivo das Gerências Operacionais, deverá ter concluído com êxito pelo menos um dos seguintes cursos:

- Curso de Aperfeiçoamento Tático e Ações de Choque – ATAC;
- Curso de Patrulhamento Tático Motorizado – PATAMO;
- Curso de Patrulhamento Tático Urbano – CPTU;
- Curso Especializado Tático de Ações com Motocicletas e Escolta – CETAME;
- Curso de Padronização Operacional – CPO;
- Estágio de Patrulhamento Urbano – EPU.

Art. 3º É facultado a formação técnica prevista no caput, aos Guardas Civis Metropolitanos, que executam atividades estritamente administrativa no setor administrativo das Gerências Operacionais.

Art. 4º Será exigido que todos os servidores da equipe operacional participem de treinamentos de atualização, de forma periódica, com uma frequência mínima de uma participação a cada 12 meses ou, conforme a necessidade e conveniência da **SEDES**.

Parágrafo único. Estes treinamentos poderão incluir novos processos, tecnologias ou procedimentos revisados com vistas à aplicação do conhecimento prático peculiar da categoria profissional de segurança pública, em específico à função de Guarda Civil Metropolitana, concernente a procedimentos operacionais.

Art. 5º Esta Secretaria, por meio de calendário anual de cursos, oportunizará aos servidores a participação de pelo menos um dos referidos cursos, previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 6º O servidor que não possuir os critérios essenciais de formação técnica para atuar nas Gerências Operacionais, será remanejado para exercer suas atribuições em outro setor, de acordo com a necessidade e conveniência da Coordenadoria de Controle Operacional e Monitoramento Integrado.

Art. 7º As determinações desta Resolução são essenciais para garantir que os agentes da Guarda Civil, que integram os quadros funcionais das Gerências Operacionais, atuem de maneira profissional, ética, eficaz, responsável e alinhada com os direitos humanos, tendo como objetivos, os seguintes eixos de importância:

- Qualidade do Serviço:** A capacitação adequada garante que os agentes estejam preparados para lidar com situações complexas e desafiadoras, resultando em um serviço de segurança mais eficaz e profissional.
- Redução de Erros:** Com treinamento adequado, a probabilidade de erros operacionais diminui, o que pode evitar situações de risco tanto para os agentes quanto para a população.
- Confiança da Comunidade:** Agentes bem treinados transmitem mais confiança à população, o que é essencial para a construção de uma relação positiva entre a comunidade e as forças de segurança.
- Atualização Constante:** A capacitação contínua permite que os agentes se mantenham atualizados sobre novas técnicas, legislações e tecnologias, adaptando-se às mudanças no cenário da segurança pública.
- Direitos Humanos:** A formação adequada inclui a sensibilização sobre direitos humanos, promovendo uma abordagem mais ética e respeitosa no exercício da função policial.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Resolução SEDES n. 154, publicado no DIOGRANDE n. 7.815.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

RESOLUÇÃO SEDES N. 157, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

Divulga o Cronograma de Cursos Institucionais da Guarda Civil Metropolitana, para o exercício 2025, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os atos administrativos, são vinculados ao princípio Constitucional da publicidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a divulgação do cronograma promove a transparência nas ações da Guarda Civil, permitindo que os profissionais e a comunidade tenham acesso às informações sobre a formação e capacitação dos guardas;

CONSIDERANDO que um cronograma claro, os guardas podem se planejar melhor para participar dos cursos, garantindo que estejam preparados para as exigências e desafios da função.

CONSIDERANDO que a formação contínua é essencial para a atualização dos conhecimentos e habilidades dos guardas, permitindo que eles se mantenham informados sobre novas práticas e legislações.

CONSIDERANDO que a divulgação dos cursos contribui para a profissionalização da Guarda Civil, elevando o padrão de atendimento e segurança pública, o que é benéfico para toda a sociedade.

RESOLVE:

DIVULGAR, por meio do Anexo Único desta Resolução, o **CRONOGRAMA ANUAL de CURSOS INSTITUCIONAIS para 2025**, que poderão ser realizados mediante a necessidade e interesse da **SEDES**, visando manter a Capacitação Continuada para os servidores da Guarda Civil Metropolitana.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SEDES N.157, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ord	Curso	Previsão/2025
1	1º Curso de Padronização Operacional – CPO	Fevereiro/Março
2	1º Curso de Aperfeiçoamento da Doutrina – CAD	Abril

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE
Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão
Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321
CEP 79002-942- Campo Grande-MS
www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE
diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77

SUMÁRIO

SECRETARIAS	01
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	03
ATOS DE PESSOAL	04
ATOS DE LICITAÇÃO	09
ÓRGÃOS COLEGIADOS	10
PODER LEGISLATIVO	28
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	29

3	1º Curso de Habilitação para Carabina CTT40.	Maio
4	3º Curso Básico de Inteligência e Atividades Estratégicas	Abril/Maio
5	2º Curso Especializado Tático de Ações com Motocicleta e Escolta - CETAME	Julho
6	1º Curso de Técnicas de Defesa Pessoal Feminino Da GCM/CG	Agosto
7	1º Estágio de Operações com Cães	Setembro
8	1º Curso de Saque Velado	Setembro
9	Curso de Habilitação para Armamento Não Letal	Outubro
10	1º Estágio de CQB CLOSE QUARTERS BATTLE (Combate a Curta Distância)	Novembro/Dezembro
11	Estágio de Qualificação Anual - EQP 2025	Setembro/Dezembro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

EDITAL n. 03/2024-16

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos arts 292 e 293, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e conforme previsto no Edital de Homologação do Resultado Final n. 03/2024-04, publicado no Diogrande n. 7.435, de 22 de março de 2024, **CONVOCA** a candidata HANNA PAULA VIEIRA DE LIMA SOUZA classificada em 28º lugar, no presente **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** na função de **NUTRICIONISTA**, para substituir vacância de servidor desligado no período, e portanto, sem aumento de despesas com pessoal, a comparecer no dia 07 de fevereiro de 2025, às 8 horas, na SESAU-Secretaria Municipal de Saúde/RH, à Rua Bahia, n. 280 - Centro - Campo Grande/MS, para **ORIENTAÇÕES** sobre a documentação a ser entregue para o preenchimento da vaga e efetivação do procedimento de contratação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

EDITAL n. 20/2023-73

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com interveniência da Secretaria Municipal de Administração e Inovação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos arts. 292 e 293, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e conforme previsto no Edital de Homologação do Resultado Final n. 20/2023-12, publicado no DIOGRANDE n. 7.509, de 22 de maio de 2024, **CONVOCA** candidatos regularmente aprovados no presente **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para atuar na função **MOTORISTA** para substituir vacâncias e, portanto, sem aumento de despesas com pessoal, a comparecerem na SEMADI-SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO-GEPS, conforme relação nominal, data, horário e endereço informados no Anexo Único a este Edital, para receberem **ORIENTAÇÕES** sobre a documentação a ser entregue para o preenchimento da vaga e efetivação do procedimento de contratação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 20/2023-73

CRONOGRAMA PARA APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS

DATA: 7 de fevereiro de 2025

HORÁRIO: 8 horas

LOCAL: SEMADI-Secretaria Municipal de Administração e Inovação-GEPS

ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, n. 3.297 - Centro

FUNÇÃO: MOTORISTA

Classificação	Candidatos
283	ANDRESSA CARVALHO ALVES
284	MARIANA LEITE SILVA
285	ANDRÉ FELIPE DE SOUZA SILVA
286	GEISA MOREIRA
287	GEOVANE DE SOUZA
288	RAFAEL VARGAS ARCE
289	EWERTON ALVES FERREIRA
290	MANOEL VERA
291	LAYSON KAUÊ MARTINS HERRADON RUGONI DE ASSIS
292	LUCAS DOMICIANO ROSSETO
293	HIGOR SANCHES SANTANA
294	ALVARO VICENTE TAVEIRA
295	JOAO GABRIEL CORREA FERREIRA
296	MARCOS EDUARDO TEODORO DA SILVA
297	LUIS EDUARDO LOUVEIRA LEITE
298	MARCELO CORREIA DOS SANTOS
299	WILLIAN DA SILVA GOMES

EDITAL n. 20/2023-74

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, com interveniência da Secretaria Municipal de Administração e Inovação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal e nos arts. 292 e 293, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e conforme previsto no Edital de Homologação do Resultado Final n. 20/2023-12, publicado no DIOGRANDE n. 7.513, de 24 de maio de 2024, **CONVOCA** candidatos regularmente aprovados no presente **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para atuar na função de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**, para substituir vacâncias e, portanto, sem aumento de despesas com pessoal, a comparecerem na SEMADI - Secretaria Municipal de Administração e Inovação/GEPS - Paço Municipal, sito à Av. Afonso Pena, n. 3297 - Centro - Campo Grande - MS, conforme relação nominal, endereço, data e horário especificados no Anexo Único a este Edital, para receberem **ORIENTAÇÃO** sobre a documentação a ser entregue para o preenchimento da vaga e efetivação do procedimento de contratação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 20/2023-74

CRONOGRAMA PARA APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS

DATA: 7 de fevereiro de 2025

HORÁRIO: 08 horas

LOCAL: SEMADI-Secretaria Municipal de Administração e Inovação/GEPS

ENDEREÇO: PAÇO MUNICIPAL - Av. Afonso Pena, n. 3297-Centro-Campo Grande-MS

FUNÇÃO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATOS
1109	ELIANE CARLOS RODRIGUES
1110	JULIO MACHADO DA SILVA
1111	ROSANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
1112	CARLOS LUCIANO ALVARENGA
1113	ANA PAULA DE ARAUJO SOUZA
1114	DANIELA DA SILVA SANTOS LOUREIRO
1115	SILVANA DE OLIVEIRA RAMOS
1116	ROSELI RIBEIRO DE BARROS
1117	JOCELENE PEREIRA DE JESUS
1118	TANIA ALMEIDA MARQUES

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DE JULGAMENTOS DO CETRAN-MS
N. 01/2025

A Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN torna público o resultado dos julgamentos em 2ª instância e grau de recurso pelo Conselho Estadual de Trânsito CETRAN/MS, órgão colegiado cujas competências estão descritas no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei n. 9.503/97 e artigo 13 da Resolução CONTRAN n. 619/2016.

A especificação dos resultados do julgamento de recursos de infrações é a constante no quadro em anexo a este Edital, utilizando a seguinte legenda:

PROVIDO = cancelamento da multa
NÃO PROVIDO ou NÃO CONHECIMENTO = permanência da multa

Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2025.

Paulo da Silva
Diretor-Presidente AGETRAN

ANEXO AO EDITAL DE PUBLICAÇÃO n. 01/2025.

n. Placa	n. Processo	n. Auto de Infração	Resultado
HRU0195	067264/2024-76	51851-TEN0545038	NAO CONHECIMENTO
OOM9397	057207/2024-14	74710-LEN0113261	NAO PROVIDO
OOI1A73	053585/2024-10	66020-NV00005208	NAO PROVIDO
RNZ5E60	049926/2024-17	74550-MV00289972	NAO CONHECIMENTO
HTJ9I72	058579/2024-96	50450-TEN0531730	NAO PROVIDO
DSZ9F96	065730/2024-14	74630-REN0610174	NAO PROVIDO
DSZ9F96	065838/2024-62	74550-REN0614204	NAO PROVIDO
JES6659	074292/2023-41	74550-REN0493186	NAO CONHECIMENTO
JES6659	074293/2023-11	74710-REN0493196	NAO CONHECIMENTO
REZ7I97	036398/2024-18	66020-MS3406261	NAO CONHECIMENTO
REZ7I97	036400/2024-68	66450-MS3406259	NAO CONHECIMENTO
HTJ9I72	058580/2024-75	51852-TEN0517707	NAO CONHECIMENTO
FAL1945	059578/2024-69	74550-MV00315753	NAO PROVIDO
HTA6005	059580/2024-19	74550-REN0619760	NAO PROVIDO
NRU6009	070041/2024-50	58196-NQ00116574	NAO PROVIDO
HRH9J89	053509/2024-23	66532-TEN0560561	NAO PROVIDO
QAZ7C13	065722/2024-88	60501-NQ00082996	NAO PROVIDO
NSC4072	065812/2024-79	74710-LEN0115555	NAO PROVIDO
FKV5620	066104/2024-64	74710-LEN0105806	NAO CONHECIMENTO

SLZ4F06	075133/2024-53	66531-TEN0506963	NAO PROVIDO
OOQ2980	062925/2023-78	74630-MV00247432	NAO PROVIDO
QAG2815	035692/2022-78	74710-MV00175710	NAO PROVIDO
REW2B51	058549/2024-25	60503-MA00126036	NAO CONHECIMENTO

ATOS DE PESSOAL

ATOS DA PREFEITA

DECRETO "PE" n. 336, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os membros abaixo relacionados para comporem o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGMCG), instituído pelo artigo 5º da Lei Complementar n. 536, de 17 de dezembro de 2024, para o biênio 2025-2026 (Ofício n. 231/GAB/PGM/2025).

Matrícula	Membros
426201	Maysa Kozloski Mariozi
417931	Victor Pereira Afonso
216216	Viviani Moro
348287	Katia Silene Sarturi Warde
426415	Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO "PE" SEMADI n. 141, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, inciso IV, do Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, resolve:

AUTORIZAR a cedência da servidora ADRIANA TERUYA MAEKAWA, matrícula n. 391787/01, ocupante do cargo de Psicólogo, Referência 14B, Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, para a Procuradoria-Geral do Município, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Decreto n. 11.846, de 29 de maio de 2012, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025 (Ofício n. 11.829/GAB/PGM/2024).

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE JANEIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

RESOLUÇÃO "PE" SEMADI n. 193, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, inciso X, do Decreto n. 11.247, de 24 de junho de 2010, alterado pelo Decreto n. 13.697, de 9 de novembro de 2018, resolve:

AUTORIZAR o registro da dispensa de ponto da servidora ISABELLE MENDES DE OLIVEIRA, matrícula n. 418453, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, para participar da 1ª Encontro Nacional para Fortalecimento da Resposta MPOX e AIDS Avançada, em São Paulo - SP, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2025, isentando o município das despesas de hospedagem, transporte e alimentação, conforme Decreto n. 15.341, de 8 de agosto de 2022 (Ofício n. 623/DDB/SESAU).

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

RESOLUÇÃO "PE" SEMADI n. 194, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a pedido, a convocação do médico abaixo relacionado, conforme especificação constante no quadro (Ofício n. 622/DAP/SESAU/2025):

MATRÍCULA	SERVIDOR	PUBLICAÇÃO		A CONTAR DE
		RESOLUÇÃO "PE" SEGES	DIOGRANDE	
427699/06	Fernanda Pereira da Rosa	2.291, de 13/9/2024	7.649, de 16/9/2024	21/1/2025

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Nomeada.

REQUERENTE:

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
402525	Daniele Gomes da Silva	Assessor Governamental III	IMPCG

PROCESSO: 3963/2024-41.

DECISÃO: Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Nomeada.

REQUERENTE:

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
423219	Gabriela dos Anjos Mussi Ozorio	Assessor Governamental IV	PGM

PROCESSO: 558/2024-71.

DECISÃO: Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Nomeada.

REQUERENTE:

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
426579	Elisangela Rodrigues da Silva dos Santos	Assessor Governamental IV	SESAU

PROCESSO: 2827/2024-33.

DECISÃO: Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Convocada.

REQUERENTE:

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
433066	Jéssica Giacomini	Médico	SESAU

PROCESSO: 3380/2024-10.

DECISÃO: Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Nomeada.

REQUERENTE:

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
434651	Joice Lopes Vieira Mancini	Assessor Governamental IV	SAS

PROCESSO: 4051/2024-96.

DECISÃO: Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA
Secretária Municipal de Administração e Inovação

DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO**ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Convocada.****REQUERENTE:**

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
422574	Jenyffer dos Santos Assis de Paula	Professor	SEMED

PROCESSO: 5762/2024-88.**DECISÃO:** Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO****ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Convocada.****REQUERENTE:**

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
399716	Priscila Fernanda Gomes da Cruz	Professor	SEMED

PROCESSO: 6236/2024-35.**DECISÃO:** Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO****ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Contratada.****REQUERENTE:**

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
415723	Maria Auxiliadora Mendes da Silva Nantes	Agente Social de Esporte e Lazer	FUNESP

PROCESSO: 6892/2024-38.**DECISÃO:** Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO****ASSUNTO: Estabilidade de Gestante Contratada.****REQUERENTE:**

Matrícula	Servidora	Cargo	Lotação
433783	Vanessa de Sousa Lacerda	Entrevistador Social	SAS

PROCESSO: 7095/2024-78.**DECISÃO:** Defiro o pedido, com fundamento na estabilidade gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****DESPACHO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO****ASSUNTO: Revisão Funcional.****REQUERENTE:**

Matrícula	Servidor	Cargo	Lotação
374657/01	Joelma Maria do Nascimento	Professor	SEMED

PROCESSO: 715/2024-48.**DECISÃO:** Defiro o pedido, conforme Parecer ASJUR/SEMADI n. 27/2025.**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****APOSTILA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO**

Na Resolução "PE" SEGES n. 3.438, de 27 de dezembro de 2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.765, de 30 de dezembro de 2024, que concedeu jornada de trabalho especial à servidora EVELYNE CRISTINA SOUZA, foi feita a seguinte apostila, para fim de regularização funcional (Processo n. 84432/2024-15):

ONDE CONSTOU: "..., matrícula n. 380775/04, ..."**PASSE A CONSTAR:** "..., matrículas n. 380775/03 e n. 380775/04, ..."**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****APOSTILA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO**

No Decreto "PE" n. 271, de 28 de janeiro de 2025, publicado no DIOGRANDE n. 7.806, de 28 de janeiro de 2025, que autorizou a cedência do servidor HÉLIO QUEIROZ DAHER, matrícula n. 338397/16 e n. 338397/24, para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, foi feita a seguinte apostila (Processo n. 13579/2023-12):

ONDE CONSTOU: "..., com ônus para a origem, ..."**PASSE A CONSTAR:** "..., sem ônus para a origem, ..."**CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****APOSTILA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO**

No Decreto "PE" n. 67, de 9 de janeiro de 2025, publicado no DIOGRANDE n. 7.778, de 9 de janeiro de 2025, na parte referente a nomeação de LAURA ROSA ARAÚJO, matrícula n. 425373, para exercer o cargo em comissão de Gestor de Processo, símbolo DCA-8, foi feita a seguinte apostila (Ofício n. 3/GGP/SEMADES/2025):

ONDE CONSTOU: "... Secretaria Municipal da Fazenda, ..."**PASSE A CONSTAR:** "... na Secretaria Municipal de meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, ..."**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE JANEIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****APOSTILA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO**

Na Resolução "PE" SEMADI n. 142, de 24 de janeiro de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.802, de 24 de janeiro de 2025, na parte referente à lotação do servidor PAULO SÉRGIO NAHAS, matrícula n. 194220, foi feita a seguinte apostila:

ONDE CONSTOU: "... na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turístico e Sustentável, ..."**PASSE A CONSTAR:** "... na Secretaria Municipal da Fazenda, ..."**CAMPO GRANDE-MS, 29 DE JANEIRO DE 2025.****ANDRÉA ALVES FERREIRA ROCHA****Secretária Municipal de Administração e Inovação****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****RESOLUÇÃO "PE" SEFAZ N. 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III do Decreto n. 16.154, de 15 de janeiro de 2025, resolve:

LOTAR os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme especificação constante no quadro abaixo:

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	PARA CÓD	DATA
416673	CINTIA SATOMI SCHMIDLIN DE ANDRADE	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	0380210300	02/01/2025
416684	LUIS ALEXANDRE HOLAK	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	0380210300	02/01/2025
416691	ANA PAULA VIEIRA DE MATOS	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	0380210300	02/01/2025
416687	RICARDO KIOSHI BARRETO ITO	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	0380210300	02/01/2025
410613	FRANCIELLE ESCOBAR COLMAN VIANA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	0380230300	06/01/2025

CAMPO GRANDE-MS DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**MÁRCIA HELENA HOKAMA****Secretária Municipal da Fazenda**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS****RESOLUÇÃO "PE" SEGOV n. 6, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**, no uso de suas atribuições legais, disposto no Decreto Municipal n.16.154, de 15 de janeiro de 2025, resolve:

AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados a conduzirem veículos oficiais da Secretaria-Executiva de Cultura desta Secretaria, conforme C.I.N. 70/SECULT/SEGOV/2025, de acordo com o disposto nos artigos 16 a 21 do Decreto n. 10.953, de 28 de agosto de 2009:

Nome	Cargo	Habilitação	
		Número	Validade
Cristiano de Sousa Martins	Assessor – Chefe	xxxxxxx4805	24/08/2031
João Marcos Braga Arraias Linard	Assessor Governamental III	xxxxxxx1218	05/03/2033
Luciano Pereira Alves	Gestor de Processos	xxxxxxx2581	24/01/2033
Nehemias Lili	Gestor Operacional	xxxxxxx1788	15/06/2025
Rodrigo Ribeiro da Silva	Assessor Governamental IV	xxxxxxx5495	12/11/2033
Silvio Rodrigo Da Cruz Benites	Assessor Chefe	xxxxxxx8059	20/07/2025
Wanderson Santos Borba	Gestor Operacional	xxxxxxx3512	17/09/2033
Willian Vilalba de Almeida	Assessor Governamental III	xxxxxxx1126	11/09/2034

CAMPO GRANDE-MS, 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
Secretário Municipal de Governo
e Relações Institucionais

**SECRETARIA ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL****RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 34, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LOTAR para fins de regularização funcional, os servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, conforme especificações abaixo:

Matricula	Servidor	Para o Código	A contar de
405383/03	Jose Arcelino Rodrigues Ferreira	0460130000	03/02/2025
426472/01	Guilherme Velasquez Cardoso	0460230230	03/02/2025

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 35, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores Aureliano Sousa da Silva, matrícula n. 387441/01, Eidi Sueko Roland Oshiro, matrícula n. 387276/01 e Vanessa Kelly Costa de Paula Moreira, matrícula n. 386303/02, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Investigativa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades constantes no Processo n. 11398/2025-69; estabelecendo prazo de trinta dias para apresentação do relatório conclusivo dos trabalhos.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 36, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores Aureliano Sousa da Silva, matrícula n. 387441/01, Eidi Sueko Roland Oshiro, matrícula n. 387276/01 e Vanessa Kelly Costa de Paula Moreira, matrícula n. 386303/02, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades constantes no Processo n. 11399/2025-21; estabelecendo prazo de trinta dias para apresentação do relatório conclusivo dos trabalhos.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 37, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores Aureliano Sousa da Silva, matrícula n. 387441/01, Eidi Sueko

Roland Oshiro, matrícula n. 387276/01 e Vanessa Kelly Costa de Paula Moreira, matrícula n. 386303/02, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades constantes no Processo n. 11400/2025-17; estabelecendo prazo de trinta dias para apresentação do relatório conclusivo dos trabalhos.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 38, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores Aureliano Sousa da Silva, matrícula n. 387441/01, Eidi Sueko Roland Oshiro, matrícula n. 387276/01 e Vanessa Kelly Costa de Paula Moreira, matrícula n. 386303/02, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades constantes no Processo n. 11433/2025-68; estabelecendo prazo de trinta dias para apresentação do relatório conclusivo dos trabalhos.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 39, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores Aureliano Sousa da Silva, matrícula n. 387441/01, Eidi Sueko Roland Oshiro, matrícula n. 387276/01 e Vanessa Kelly Costa de Paula Moreira, matrícula n. 386303/02, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades constantes no Processo n. 11435/2025-93; estabelecendo prazo de trinta dias para apresentação do relatório conclusivo dos trabalhos.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

RESOLUÇÃO "PE" SESDES n. 40, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR os servidores Wesley Guterrez Nunes Silva, matrícula n. 387487/01, Leonardo de Oliveira Humerez Ortiz, matrícula n. 383568/02 e Anderson Alves Acunha, matrícula n. 386120/01, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades constantes no Processo n. 11436/2025-56; estabelecendo prazo de trinta dias para apresentação do relatório conclusivo dos trabalhos.

CAMPO GRANDE-MS, 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

ANDERSON GONZAGA DA SILVA ASSIS
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
PÚBLICOS****RESOLUÇÃO "PE" SISEP N. 08, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas atribuições legais, conforme Decreto "PE" n. 1.970, de 10/07/2024, e Resolução Normativa SISEP n. 117, de 21/01/2025, resolve:

Designar a partir de 04/02/2025, servidor **MAURO CESAR MARTINS FERNANDES**, CAU 32816-2/MS e matrícula n. 153621, como **FISCAL** e ENEIDA RICHARDS DE ASSIS, CREA 1001-D/MS e matrícula n. 264482, para substituir o fiscal se este, porventura, estiver ausente das atividades de orientação, acompanhamento e controle, a serem praticadas em decorrência das contratações, em todas as modalidades (contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço), no âmbito do órgão SISEP firmado com a empresa **GIMENEZ ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONCLUSÃO DA EMEI POPULAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, cabendo ao Fiscal, as atribuições previstas no Art. 8º da IN n.005/2020 de 20 de novembro de 2020. Conforme especificação constante na modalidade de Concorrência Eletrônica n. 17/2024 e Processo Administrativo n. 58913/2024-66.

Designar a partir de 04/02/2025, a servidora **KÁTIA FERREIRA DA SILVA BRANDÃO**, matrícula n. 287547, como **GESTORA** das atividades de orientação, acompanhamento e controle, a serem praticadas em decorrência das contratações, em todas as modalidades (contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço), no âmbito do órgão SISEP firmado com a empresa **GIMENEZ ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONCLUSÃO DA EMEI POPULAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, cabendo ao Gestor, as atribuições previstas no Art. 8º da IN n.005/2020 de 20 de novembro de 2020. Conforme especificação constante na modalidade de Concorrência Eletrônica n. 17/2024 e Processo Administrativo n. 58913/2024-66.

CAMPO GRANDE-MS, 04 de fevereiro de 2025.

PAULO EDUARDO CANÇADO SOARES
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 131, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 21 da Lei n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024, resolve:

AUTORIZAR o registro de licença por motivo de doença em pessoa da família, em conformidade à Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n. 12.246, de 9 de dezembro de 2013, c/c o Decreto n. 13.569, de 23 de julho de 2018, conforme especificações seguintes:

CAMPO GRANDE - MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I À RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 131, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE INICIAL

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	DIAS	INÍCIO	TÉRMINO
383951/1	Alessandra Cordeiro Cocis Franceschi	Professor	5	16/12/2024	20/12/2024
383951/2	Alessandra Cordeiro Cocis Franceschi	Professor	5	16/12/2024	20/12/2024
378414/1	Angela Maria de Macedo	Professor	16	21/11/2024	6/12/2024
357200/1	Aparecida Moemia Malaquias Ragab	Professor	5	9/12/2024	13/12/2024
406401/1	Bruna Passos de Castro	Monitor de Alunos	7	7/12/2024	13/12/2024
406631/1	Cladir Alzeman Rocha	Monitor de Alunos	60	27/11/2024	25/1/2025
391051/1	Crislaine Riquelme Padilha Mascarenhas	Professor	6	8/12/2024	13/12/2024
391691/1	Dayane Correa Dantas Ribeiro	Professor	7	6/12/2024	12/12/2024
391691/2	Dayane Correa Dantas Ribeiro	Professor	7	6/12/2024	12/12/2024
388972/1	Dominique Jose Restel Medina	Professor	7	30/11/2024	6/12/2024
397854/1	Enelise Garcia Vilhena	Professor	7	30/11/2024	6/12/2024
392609/2	Gleydson Braga Ferreira	Professor	5	5/12/2024	9/12/2024
212598/2	Iraima Barros Cordeiro	Professor	15	20/11/2024	4/12/2024
212598/2	Iraima Barros Cordeiro	Professor	12	10/12/2024	21/12/2024
348945/8	Jane Ruiz	Especialista em Educação	14	23/11/2024	6/12/2024
383095/2	Jucara Argemon Pereira Benites	Professor	20	3/12/2024	22/12/2024
435260/1	Kethellyn Bruna do Carmo	Professor	40	12/11/2024	21/12/2024
410341/13	Luise de Oliveira Soares Espindola	Professor	5	3/12/2024	7/12/2024
404691/2	Marcia Alves Batista	Monitor de Alunos	4	16/12/2024	19/12/2024
323853/29	Margareth Auxiliadora De Oliveira	Profissional de Apoio Educacional	16	23/12/2024	7/1/2025
323853/30	Margareth Auxiliadora de Oliveira	Professor	16	23/12/2024	7/1/2025
295841/1	Marilei de Oliveira Mattos	Especialista em Educação	30	25/11/2024	24/12/2024
378729/19	Maura Ferreira De Lima	Professor	30	9/11/2024	8/12/2024
395884/1	Michely Lima de Araujo	Monitor de Alunos	10	11/12/2024	20/12/2024
409722/1	Odete Alves da Silva	Monitor de Alunos	4	3/12/2024	6/12/2024
431724/3	Pamella Glajchman Albertoni	Professor	15	21/11/2024	5/12/2024
431724/4	Pamella Glajchman Albertoni	Professor	15	21/11/2024	5/12/2024

287040/1	Paulo Sergio Sandim	Agente de Atividades Educacionais	5	20/1/2025	24/1/2025
377581/2	Rosa Ferreira dos Santos	Professor	6	5/12/2024	10/12/2024
377581/5	Rosa Ferreira dos Santos	Professor	6	5/12/2024	10/12/2024
383806/1	Roselene Aparecida Assis de Souza Ocampos	Professor	7	14/12/2024	20/12/2024
132330/13	Rossicler Souza Neves Magalhaes	Professor	30	4/11/2024	3/12/2024
132330/13	Rossicler Souza Neves Magalhaes	Professor	15	5/12/2024	19/12/2024
398248/1	Sidineia Aparecida Ajala da Costa	Professor	14	2/12/2024	15/12/2024
382830/1	Simone de Oliveira Barbosa	Professor	6	1º/12/2024	6/12/2024
382830/2	Simone de Oliveira Barbosa	Professor	6	1º/12/2024	6/12/2024
390459/13	Soila Bertalli Dias	Professor	9	12/12/2024	20/12/2024
390459/14	Soila Bertalli Dias	Professor	9	12/12/2024	20/12/2024
382179/4	Soraya Jose Vieira Lino	Professor	5	30/11/2024	4/12/2024
382952/1	Stelamarys Prizao da Silva	Professor	5	9/12/2024	13/12/2024
398705/1	Thereza Nair Carvalho Ribeiro Neves	Professor	20	13/11/2024	2/12/2024
398705/2	Thereza Nair Carvalho Ribeiro Neves	Professor	20	13/11/2024	2/12/2024
374579/1	Valeria Cristina Moreira Sizenando	Professor	10	10/12/2024	19/12/2024
374579/2	Valeria Cristina Moreira Sizenando	Professor	10	10/12/2024	19/12/2024

ANEXO II À RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 131, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PRORROGAÇÃO

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	DIAS	INÍCIO	TÉRMINO
383463/1	Adelina Martins	Monitor de Alunos	58	3/11/2024	30/12/2024
418259/1	Cintia Regina Soares Brasil Barros	Professor	56	6/11/2024	31/12/2024
395884/1	Michely Lima De Araujo	Monitor de Alunos	10	1/12/2024	10/12/2024

RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 132, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 21 da Lei n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024, resolve:

LOTAR, a contar de 1º de janeiro de 2025, os servidores da Secretaria Municipal de Educação, por motivo de retorno de cedência, conforme especificações:

CAMPO GRANDE - MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 132, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

MATRÍCULA/VÍNCULO	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL/CLASSE	UNIDADE DE LOTAÇÃO	CÓDI-GO DE LOTAÇÃO	CH
323551/10	Alice da Silva Lima D'Avila	Professor	PH4/F	EM Prof. Arlindo Lima	0092700800	20
378552/1	Amanda Regenold Carretoni dos Santos	Professor	PH3/E	EMEI Santa Emília	0091110800	20
378552/5	Amanda Regenold Carretoni dos Santos	Professor	PH3/D	EMEI Santa Emília	0091110800	20
374377/4	Ana Rita Swenson Pereira	Especialista em Educação	EE2/E	EM João de Paula Ribeiro	0093305400	36

383892/1	Antonia Vieira Ferreira Azeredo	Professor	PH3/D	EM Irmã Irma Zorzi	0093206700	20
272442/4	Eliane Flores	Professor	PH3/E	EM Profª. Marina Couto Fortes	0093003400	20
242055/2	Elisangela Simoni Paranhos	Assistente Administrativo II	REF09/D	EM Prof. Hércules Maymone	0093305500	40
356646/1	João Armando Minozzo Machado	Professor	PH3/E	EM Profª. Maria Tereza Rodrigues	0093103300	20
356646/11	João Armando Minozzo Machado	Professor	PH3/E	EM Profª. Maria Tereza Rodrigues	0093103300	20
374657/1	Joelma Maria do Nascimento	Professor	PH3/E	EM Prof. Nelson de Souza Pinheiro	0092703700	20
388950/1	Maria Antonieta Luvizotto Marques da Silva	Professor	PH3/D	EMEI Cordeirinho de Jesus	0091106600	20
388950/2	Maria Antonieta Luvizotto Marques da Silva	Professor	PH3/C	EMEI Lar de Sheila	0091107100	20
357014/1	Maria Francisca Sales Teixeira	Professor	PH3/F	EM Profª. Elizabel Maria Gomes Salles	0093301400	20
377696/1	Vanda Neves Barbosa	Auxiliar de Serviços Diversos	REF01/D	EM Dr. Tertuliano Meirelles	0093104200	40

RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 134, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 21 da Lei n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024, resolve:

DESIGNAR, a partir da data de publicação, a servidora abaixo relacionada, para conduzir veículos oficiais da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos arts. 16 a 21 do Decreto n. 10.953, de 28 de agosto de 2009.

Servidora	Matrícula	Habilitação	
		Número	Validade
Rosângela Quintana Alfonso Gonzaga	432809/1	Xxxxxxx1248	1º/4/2029

CAMPO GRANDE - MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 135, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 21 da Lei n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024, resolve:

REVOGAR, a partir de 3 de fevereiro de 2025, as resoluções publicadas em Diogrande, referentes a servidores lotados nesta Secretaria, para exercerem a função de Coordenador Pedagógico, conforme especificações do anexo único a esta Resolução.

CAMPO GRANDE - MS, 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 135, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

MATRÍCULA	SERVIDOR	RESOLUÇÃO "PE" SEMED
377277/1	Cassia Aparecida Ferreira Garcia	n. 96, de 15 de fevereiro de 2018 - Anexo II.
385110/1	Elisangela Almeida Martins Marciano	n. 113, de 1º de fevereiro de 2022.
374711/1	Elizete Antunes Bispo Pereira	n. 168, de 28 de março de 2023.
391069/1	Francisco Edmar Ferreira	n. 876, de 11 de junho de 2024.
391661/1	Layla Rosa Dias	n. 199, de 6 de fevereiro de 2024.
388977/1 E 2	Nelly Carla Reis Barros	n. 282, De 2 de abril de 2018 - Anexo II.

RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 136, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 21 da Lei n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024, resolve:

DESIGNAR servidores, a partir de 3 de fevereiro de 2025, para exercerem a função de Coordenador Pedagógico, conforme especificações do anexo único a esta Resolução.

CAMPO GRANDE - MS, 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 136, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLA DE DESIGNAÇÃO	CÓDIGO DE LOTAÇÃO
377277/1	Cassia Aparecida Ferreira Garcia	EM Prof. Luiz Cavallon	0093006300
385110/1	Elisangela Almeida Martins Marciano	EM Prof. Manoel Inácio de Souza	0093203100
374711/1	Elizete Antunes Bispo Pereira	EM Profª. Gonçalina Faustina de Oliveira	0093105700
391069/1	Francisco Edmar Ferreira	EM Pe. Tomaz Ghirardelli	0093007000
391661/1	Layla Rosa Dias	EM Profª. Maria Tereza Rodrigues	0093103300
388977/1 E 2	Nelly Carla Reis Barros	EM Senador Rachid Saldanha Derzi	0092808900

RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 137, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 21 da Lei n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024, resolve:

REVOGAR, a partir de 3 de fevereiro de 2025, as resoluções publicadas em Diogrande, referentes a servidores lotados nesta Secretaria, para exercerem a função de Coordenador Pedagógico, conforme especificações do anexo único a esta Resolução.

CAMPO GRANDE - MS, 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO "PE" SEMED N. 137, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

MATRÍCULA/VÍNCULO	SERVIDOR	RESOLUÇÃO "PE" SEMED
321702/2	Angelica Pisoni Loureiro	n. 1.064, de 4 de agosto de 2023
326160/8 e 13	Eliane Conceição Ribas	n. 96, de 15 de fevereiro de 2018 - anexo II
382854/1 e 2	Marcia Maria Dorigon Torres	n. 293, de 2 de março de 2012
374581/2	Tangria Rosiane Martins Herradon Rugoni	n. 333, de 17 de fevereiro de 2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n. 5/ 2025

Convocamos a servidora VIVIANE ALVES SENA, matrícula n. 418557/01, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, para comparecer na **Divisão de Direitos e Benefícios**, da Superintendência de Gestão do Trabalho em Saúde, sito à Rua Bahia, 280 - Jardim dos Estados, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação deste Edital, para tomar conhecimento acerca do Processo n. 34404/2024-48

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ROSANA LEITE DE MELO
Secretária Municipal de Saúde

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2025

RECADASTRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO IMPCG.

Convocamos os aposentados e pensionistas abaixo relacionados, que não compareceram ao IMPCG no mês do aniversário (janeiro/2025), para recadastramento anual previsto na Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021 c/c Decreto n. 13.500 de 18 de abril de 2018, a comparecerem à sede do IMPCG, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira publicação deste Edital, para regularização cadastral, munidos dos documentos pessoais.

Comunicamos que o não comparecimento no prazo determinado acima acarretará o bloqueio do pagamento dos proventos até a efetivação do recadastramento, conforme legislação vigente.

APOSENTADOS:

MATRÍCULA	NOME	SECRETARIA
390734	Alda Maria Silva Kuskoski	SEMED
216852	Alex dos Santos Bugini	SESAU
257559	Alirdes Leite Garcia	SESAU
5118	Anair Marques de Azevedo	SEMED
393072	Camila Medeiros Coelho Cavalcante	SESAU
190357	Carlos da Conceicao Ferreira	FUNESP
374434	Carmen Lucia da Silva	SESAU
27014	Deise Barbosa Arantes	SEMED

88030	Denise Lopes de Moura	SEMED
161799	Djanira Paiva da Silva	SEMED
135127	Elisa Hoshi Kawamoto	SEMED
374155	Elizabeth Queiroz Negrelli Tschinkel	SECTUR
379444	Elizeia Elicerze Trindade	SESAU
389831	Fabricio Jose dos Santos	SESDS
33073	Firomi Mariana Saito Fujii	SEMED
128520	Francisca Ovando Venega dos Santos	SEMED
282820	Gercino Rodrigues da Silva	SEMED
381189	Giani Aparecido Zalenski Nogueira	SESAU
265136	Iran Jose Rfreitas	SESDS
274100	Ivone Neres de Lima	SESAU
389059	Joao Ananias da Silva	SESAU
375083	Joel de Araújo Silva	SEMED
256684	Juraci dos Reis Carvalho	SESAU
316261	Juraci Pereira Mendes	SEMED
377893	Katia Ravagnani	SESAU
382695	Keila Cristina Ribeiro Santana	AGETTRAN
391216	Laiz Lechner	SESAU
383569	Laura Maciel Marques	SESAU
295450	Lourdes da Silva Barbosa	SEMED
110728	Lourdes de Oliveira Coelho	SEMED
377036	Luana Caimar Mendonca	SESAU
382254	Lucimeire Riquelme Pires	SESAU
47562	Luiz Carlos Maciel Medina	SAS
197424	Lusimar Moreno Costa	SEMED
377279	Marcia Helena Spinelli	SEMED
189944	Maria Carmelita do Nascimento	SESAU
111260	Maria Coelho Machado	SEMED
310158	Maria de Fatima dos Santos	SEMED
378938	Maria de Fatima Silva Petek	SEMED
377346	Maria Regina Aguiar Carneiro Arguelho	SEMED
380257	Maria Rosa dos Santos	SEMED
115720	Marlene Antunes Pereira	SEMED
231630	Marli Maciel de Oliveira	SEMED
378354	Milene Fernandes Moreira	SESAU
334375	Moizes Elias da Silva	SESAU
162507	Monica Ferreira de Sousa	SEGOV
374828	Neide Correia Salgado	SESAU
63690	Nely Abadia Ferreira	SEMED
421542	Neuza Pinto	SEMED
71919	Nilcea Therezinha Dias Reis	SEMED
372147	Paulo Roberto Albernaz	SESAU
421550	Paulo Santana	SEFIN
380368	Rogério Torres Barbosa	SAS
131024	Sebastiana Contini	PGM
385113	Sebastiana de Queiroz Modesto	SEMED
59579	Sebastiao de Araujo Santana	SISEP
90662	Sebastiao de Souza Quentino	SEMED
290670	Sueli Pinheiro	SESAU
28428	Vera Lucia Amorim da Costa e Castro	SEMED
390293	Wanja Alves Motta	SESAU
99368	Zeny Franco Ramalho	SEMED

PENSIONISTAS:

MATRÍCULA	NOME
424839/1	Alcidina Correia de Lara
29025/3	Arnaldo Gomes Nogueira
409888/2	Clarice Pereira de Paula
387300/2	Daniel Alcides Flores
311430/2	Jose Renato Rodrigues Pascoaleto
424135/1	Leonilda Ferreira da Silveira
104795/3	Lucia Martins da Silva
380259/3	Luciana Silva Meaurio
167371/3	Maria Ivanir da Silva
110183/4	Valdenice Maria Martins

CAMPO GRANDE – MS, 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELZA PEREIRA DA SILVA
 Diretora-Presidente do Instituto Municipal
 de Previdência de Campo Grande



AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO

PORTARIA "PE" AGETEC nº 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO – AGETEC, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que lhe foi atribuída pelo art. 15, do Decreto n. 10.953, de 28 de Agosto de 2009, resolve:

DESIGNAR os servidores identificados abaixo, lotados na Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação – AGETEC, para conduzir veículos oficiais desta Agência, observando o disposto nos artigos 16 a 21, do Decreto n. 10.953, 28 de agosto de 2009, com efeito a contar da publicação.

Matrícula	Nome	Cargo	Habilitação	
			Número	Validade
413753/04	Carlos Alberto de Oliveira Santos	Direção e Assessoramento	xxxxxxxxx18	31/01/2035
396010/07	Flavio Marcio Gonçalves	Direção e Assessoramento	xxxxxxxxx78	08/10/2028
405130/04	Jorge Henrique Lapa dos Santos	Direção e Assessoramento	xxxxxxxxx20	20/10/2026

Campo Grande – MS, 05 de fevereiro de 2025.

LEANDRO ELIAS BASMAGE PINHEIRO MACHADO
 Diretor-Presidente da Agência Municipal
 de Tecnologia da Informação e Inovação

ATOS DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005 CELEBRADA EM 21 DE JANEIRO DE 2025.

PARTES: O Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria Especial de Licitações e Contratos - SELC, através da Superintendência do Sistema de Registro de Preços - SUPREP e as empresas C.L.R. Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza, Saneante, Gênero Alimentício e Médico Hospitalar Ltda, Comercial São José Ltda, Harmonia Serviços Administrativos Ltda e Fenix Comércio e Engenharia Ltda.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Leis Complementares nº 123/2006, nº 142/2009 e suas alterações, Decretos Municipais nº 16.140/2025 e nº 15.582/2023, Pregão Eletrônico nº 217/2024 e Processo Administrativo nº 58.737/2024-35.

OBJETO: Aquisição de materiais hidráulicos II.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e Diário Oficial do Município de Campo Grande - DIOGRANDE, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme disposições do Decreto Municipal nº 15.582/2023.

ITENS, QUANTIDADES E VALORES:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD. MÁXIMA	VALOR UNITÁRIO	COMPROMITENTE FORNECEDOR
01	Mangueira - Tipo: cristal trançada; Bitola: ½"; Espessura da parede: mínima de 2 mm.	RI - 50 - Mts.	55	R\$140,00	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
03	Material de hidráulica - Tipo: registro de gaveta; Bitola: 1.1/2"; Material: latão.	1 - Un.	68	R\$97,99	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA
05	Material de hidráulica - Tipo: registro de pressão; Bitola: 3/4"; Material: latão; Requisito: com acabamento.	1 - Un.	129	R\$41,36	FENIX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
08	Material de hidráulica - Tipo: torneira de bóia alta vazão; Bitola: 1.1/4"; Material: torneira e haste em metal e bóia em plástico.	1 - Un.	62	R\$90,00	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
12	Registro - Tipo: de esfera vs; Bitola: 25 mm; Requisito: soldável.	1 - Un.	238	R\$4,99	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA

13	Registro - Tipo: de esfera vs; Bitola: 32 mm; Requisito: soldável.	1 - Un.	53	R\$11,60	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
14	Reparo - Uso: válvula de descarga hydra, 1.1/4" e 1.1/2"; Compatibilidade: Hidra Max.	1 - Un.	468	R\$39,00	
15	Dispenser - Tipo: álcool em gel / sabonete líquido; Material: plástico resistente; Capacidade: 800 ml, acompanhado de reservatório; Requisito: para fixação em parede.	1 - Un.	73	R\$26,99	C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA
16	Silicone - Tipo: adesivo acético; Uso: geral; Requisito: transparente; Embalagem: 280 ml.	tb - 280 - Mls.	393	R\$14,50	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
17	Silicone selante - Uso: geral; Requisito: transparente, com bico aplicador; Peso: embalagem com no mínimo 310 gramas.	1 - Un.	212	R\$12,00	FENIX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
18	Torneira - Material: metal cromado; Altura da bica: alta; Mobilidade da bica: móvel; Bitola: 1/2"; Instalação: mesa; Uso: cozinha.	1 - Un.	76	R\$57,99	
19	Torneira - Material: metal cromado; Altura da bica: alta; Mobilidade da bica: móvel; Bitola: 3/4"; Instalação: parede; Uso: cozinha.	1 - Un.	348	R\$36,14	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
20	Torneira - Material: metal cromado; Bitola: 1/2"; Uso: para jardim.	1 - Un.	434	R\$12,95	
21	Torneira - Material: metal cromado; Bitola: 1/2"; Uso: bebedouro.	1 - Un.	306	R\$25,00	
22	Torneira - Material: metal cromado; Altura da bica: alta; Mobilidade da bica: móvel; Bitola: 1/2"; Instalação: mesa; Uso: banheiro.	1 - Un.	241	R\$45,79	
23	Torneira - Material: metal; Bitola: 3/4"; Uso: para jardim.	1 - Un.	349	R\$17,90	
24	Torneira - Material: plástico ABS; Altura da bica: alta; Bitola: 1/2"; Instalação: mesa; Uso: banheiro.	1 - Un.	401	R\$19,70	

25	Torneira - Material: plástico ABS; Altura da bica: alta; Bitola: 1/2"; Instalação: parede; Uso: banheiro.	1 - Un.	81	R\$18,43	
26	Torneira - Tipo: boia; Material: plástico; Bitola: 3/4"; Uso: caixa d'água.	1 - Un.	167	R\$6,62	COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA
40	Tubos e conexões - Tipo: cap; Material: PVC rígido; Bitola: 150 mm; Uso: para esgoto.	1 - Un.	62	R\$20,57	FENIX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
43	Tubos e conexões - Tipo: curva; Ângulo: 90º; Material: PVC rígido; Bitola: 32 mm; Uso: para água; Requisito: soldável.	1 - Un.	214	R\$4,09	
47	Tubos e conexões - Tipo: cap; Material: PVC rígido; Bitola: 50 mm; Uso: para esgoto.	1 - Un.	22	R\$2,31	HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes da contratação dos produtos da presente Ata de Registro de Preços correrão a cargo dos Órgãos ou Entidades participantes da Ata, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas no Edital, e ao que dispõe o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações.

ASSINATURAS: Carlos Chrystian Bortoleto Borega, Cristiane Pereira da Silva, Fatima Aparecida Cortez Padilha, Vilker Felix de Souza da Rocha e Edson Barbosa Viana. Campo Grande - MS, 05 de fevereiro de 2025.

CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
Superintendente do Sistema de Registro de Preços

ÓRGÃOS COLEGIADOS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DELIBERAÇÃO N. 1.006/CMDCA/2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE REGISTRO E CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE PROGRAMA DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 11º, da Lei Municipal N. 6.437, de 14 de abril de 2020, com base na Deliberação N. 436/CMDCA/CG/2014, de 16 de dezembro de 2014 e considerando a decisão na 579ª Sessão Ordinária, de 19 de novembro de 2024.

DELIBERA:

Art. 1º. DEFERIR o pedido de Renovação de Registro destinados aos atendimentos de crianças e adolescentes às Organizações da Sociedade Civil constantes do anexo único desta Deliberação.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2025.

Alessandra Rossi Cáceres Mendonça
Conselheira Presidente/CMDCA/CG/MS

ANEXO ÚNICO: DELIBERAÇÃO CMDCA N. 1.006, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

ENTIDADE	RENOVAÇÃO	VALIDADE
Associação de Amparo a Família Projeto + 1 CNPJ: 06.008.195/0001-00	Renovação de Registro N. 187	1 (um) ano

DELIBERAÇÃO N. 1.007/CMDCA/2025.

DISPÕE SOBRE O INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO DE PROGRAMA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 11º, da Lei Municipal N. 6.437, de 14 de abril de 2020, com base no inciso IV alínea G do artigo 5º da Deliberação N. 436/CMDCA/CG/2014, de 17 de dezembro de 2014 e considerando a decisão na 579ª Sessão Ordinária, de 19/11/2024.

DELIBERA:

Art. 1º. INDEFERIR o pedido de Concessão de Inscrição de Programa destinado ao atendimento de crianças e adolescentes a entidade constante do anexo único desta Deliberação.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

Alessandra Rossi Cáceres Mendonça
Conselheira Presidente/CMDCA

ANEXO ÚNICO À DELIBERAÇÃO CMDCA N. 1.007, 20 DE NOVEMBRO DE 2024.

ENTIDADE	INDEFERIMENTO
Associação de Amparo à Família Projeto +1 CNPJ: 06.008.195/0001-00	Concessão de Inscrição de Programa

DELIBERAÇÃO N. 1.008/CMDCA/2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE REGISTRO E CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE PROGRAMA DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 11º, da Lei Municipal N. 6.437, de 14 de abril de 2020, com base na Deliberação N. 436/CMDCA/CG/2014, de 16 de dezembro de 2014 e considerando a decisão na 583ª Sessão Ordinária, de 04 de fevereiro de 2025.

DELIBERA:

Art. 1º. DEFERIR o pedido de Renovação/Concessão de Registro Renovação/Concessão de Programa destinados aos atendimentos de crianças e adolescentes às Organizações da Sociedade Civil e Órgãos Públicos constantes do anexo único desta Deliberação.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

Alessandra Rossi Cáceres Mendonça
Conselheira Presidente/CMDCA/CG/MS

ANEXO ÚNICO: DELIBERAÇÃO CMDCA N. 1.008, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

ENTIDADE	RENOVAÇÃO/CONCESSÃO	VALIDADE
Associação de Amigos do bairro Dom Antônio Barbosa – Projeto Asas do Futuro CNPJ: 13.133.630/0001-86	Renovação de Registro N. 167	2 (dois) anos
	Renovação de Programa de Proteção em Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto N. 181	2 (dois) anos
Salesianos Ampare CNPJ: 03.965.837/0001-63	Programa Específico de Aprendizagem Profissional N. 121	2 (dois) anos
Fundação Manoel de Barros CNPJ: 02.388.293/0001-51	Concessão de Programa de Proteção em Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto N. 331	1 (um) ano
Secretaria de Assistência Social - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS São Conrado CNPJ: 03.501.509/0001-06	Concessão de Programa de Proteção em Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto N. 332	1 (um) ano
Secretaria de Assistência Social - Centro de Referência de Assistência Social – CRAS “Henedina Hugo Rodrigues”- Vida Nova CNPJ: 03.501.509/0001-06	Concessão de Programa de Proteção em Regime de Apoio Sócio Educativo em Meio Aberto N. 333	1 (um) ano

DELIBERAÇÃO N. 1.009/CMDCA/2025.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE PROGRAMAS DE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 11º, da Lei Municipal N. 6.437, de 14 de abril de 2020, conforme Art. 91, da Lei Federal N. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos Art. 20 a 23, da Deliberação N. 436/CMDCA/2014, de 16 de dezembro de 2014 e considerando a decisão na 583ª Sessão Ordinária, 04 de fevereiro de 2024.

DELIBERA:

Art. 1º. CANCELAR os Programas destinados aos atendimentos de crianças e adolescentes às entidades constantes do anexo único desta Deliberação.

Art. 2º. Os Órgãos Governamentais constantes no anexo único desta Deliberação, poderão solicitar uma nova concessão de programa, mediante apresentação de toda a documentação necessária, em consonância com as disposições estabelecidas por este Conselho de Direitos.

Art. 3º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

Alessandra Rossi Cáceres Mendonça
Conselheira Presidente/CMDCA/CG/MS

ANEXO ÚNICO: DELIBERAÇÃO CMDCA N. 1003, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

ENTIDADE	CANCELAMENTOS DE PROGRAMAS
Secretaria de Assistência Social-Centro de Referência de Assistência Social – CRAS “Henedina Hugo Rodrigues”- Vida Nova CNPJ: 03.501.509/0001-06	Programa de Proteção em Regime de Orientação e Apoio Sócio Familiar N.236
Secretaria de Assistência Social-Centro de Referência de Assistência Social - CRAS São Conrado CNPJ: 03.501.509/0001-06	Programa de Proteção em Regime de Orientação e Apoio Sócio Familiar N.237

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO n. 02/2025

Resultado do Julgamento dos Recursos de Infrações de Trânsito

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI II/AGETTRAN torna público o resultado do julgamento de recursos de infrações de competência municipal, observando-se:

I)- a especificação dos resultados do julgamento de recursos de infrações é a constante no quadro em anexo a este Edital, utilizando a seguinte legenda:

PROVIDO = ganho de causa;
NÃO PROVIDO ou NÃO CONHECIMENTO = perda de causa;
AO ÓRGÃO COMPETENTE = quando não for de competência do município de Campo Grande-MS.

II)- das decisões da JARI II cabe recurso (2ª Instância) a ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, observando-se:

a)- Da decisão de “NÃO PROVIDO”, o responsável pela infração, caso tenha interesse, poderá interpor recurso, protocolando junto a JARI II/AGETTRAN via única de requerimento dirigido ao CETRAN/MS;
b)- Da decisão de “PROVIDO”, a AGETTRAN poderá interpor recurso junto ao CETRAN/MS, o que poderá alterar a decisão da JARI II, com o restabelecimento das infrações e multa.

Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2025.

Lucas Santos Silva
Presidente da JARI II

ANEXO AO EDITAL DE PUBLICAÇÃO n. 02/2025.

n. Placa	n. Processo	n. Auto de Infração	Resultado
HTR4904	097589/2024-10	REN0642405-74710	PROVIDO
HTR4904	097597/2024-48	REN0637759-74550	PROVIDO
HTR4904	097602/2024-86	MV00328601-74630	PROVIDO
HTR4904	097606/2024-37	MA00134566-60503	PROVIDO
NRT4G67	097717/2024-06	MV00333325-74550	PROVIDO
QAC1580	094729/2024-71	TEN0559437-65992	PROVIDO
QOO1B57	097677/2024-85	REN0652988-74550	PROVIDO
DSM0590	097657/2024-78	TEN0523099-76332	NAO CONHECIMENTO
LLC9062	096714/2024-74	MS3298866 -76332	NAO CONHECIMENTO
NRK5E69	096613/2024-67	UT0000605-60501	NAO CONHECIMENTO
ONV2275	096569/2024-77	GT00020206-51852	NAO PROVIDO
ONV2275	096572/2024-81	GT00020207-65992	NAO PROVIDO
PXE8C43	096673/2024-99	UT00010016-55411	NAO PROVIDO
PYJ1019	096771/2024-16	GT00003894-51851	NAO PROVIDO
REY6G44	097663/2024-71	NQ00130770-60501	NAO PROVIDO
RWD9C80	096546/2024-71	LEN0122701-74710	NAO PROVIDO
RWJ2C38	096561/2024-65	NMS2428591-50020	NAO PROVIDO
SLX7D31	090609/2024-77	UT00004100-76252	NAO PROVIDO
SLY5H11	096576/2024-32	REN0641577-74630	NAO CONHECIMENTO

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

EDITAL n. 02/CMMA/2025

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO PARA PROCESSO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA CLASSISTA, DO SETOR EMPRESARIAL E DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO E/OU DE PESQUISA PARA COMPORER O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE-MS, BIÊNIO 2025 A 2026.

A Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei n. 3.176, de 11 de julho de 1995, alterada pela Lei

n. 4.483, de 21 de junho de 2007, e Decreto N. 10.091, de 13 de agosto de 2007, torna pública a **prorrogação** do prazo de inscrição para o Processo de eleição de entidades e instituições da sociedade civil organizada para comporem o plenário do colegiado durante o biênio 2025-2026.

O período de inscrições fica prorrogado para as 23h59 do dia 7 de fevereiro de 2025, pelo e-mail mma.planurb@gmail.com, ou presencialmente na sede da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (Planurb), de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 11h e das 13h às 17h30, localizada na Rua Hélio de Castro Maia, n. 279, Jardim Paulista, Campo Grande - MS.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2025.

Rosângela Maria Rocha Gimenes
Presidente do CMMMA

JUNTA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS DE TRANSPORTE

Processo: 28076/2022-24
Auto de Infração: TC 02855
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETTRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – EMPREGADO OU TERCEIROZADO DESTRATAR PASSAGEIRO OU MANTER COMPORTAMENTO INVONVENIENTE EM SERVIÇO – PRELIMNARES AFASTADAS - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado, ao ser advertido por parar fora da plataforma de embarque, destrata a fiscal, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 100837/2014-08
Auto de Infração: 2656/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETTRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMNAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO ACOLHIDA – RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA PRIMÁRIA PARA NOVO JULGAMENTO – NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS MATÉRIAS DE DEFESA, COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Os atos administrativos de cunho decisório devem ser fundamentados. É nulo o julgamento que não analisa e fundamenta as questões fáticas e de direito apresentadas na defesa.

II – Acolhe-se a preliminar de nulidade de julgamento por não enfrentamento de todas as matérias de defesa, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, devendo os autos retornar à instância primária para novo julgamento, com observância ao princípio da motivação.

III- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye,

Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 33479/2019-44
Auto de Infração: 32449
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O recorrente fundamenta o pedido alegando que “independentemente de a defesa inicial ter sido apresentada dentro ou fora do prazo (TEMPESTIVIDADE) ou, então, de referida defesa ter impugnado detidamente (DIALETICIDADE) cada um dos argumentos que alicerçam a autuação (e o mesmo se diga sobre o presente recurso quanto à decisão recorrida), a autuação/penalidade merece ser amplamente reavaliada e revisada (...)” Ocorre que o recurso julgado improcedente pela JARIT, às fls. 22-26 não é intempestivo, e tampouco teve sua intempestividade reconhecida por aquele órgão julgador.

II – Sendo o consórcio um ente organizado, e do mesmo modo, sem personalidade jurídica, deverá ser representado em Juízo pela empresa líder. Assim, é o consórcio quem se fará presente em Juízo, agindo em nome próprio, sendo apenas representado pela empresa líder.

III – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecidos no art. 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

IV – Vale lembrar que no caso concreto não se aplica o disposto no art. 280, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, porquanto há no âmbito do Município de Campo Grande a Lei n. 4.584/2007 que a disciplina a matéria objeto desta contenda.

V – Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração n. 32449 acostado ao presente processo administrativo, o referido instrumento foi remetido no dia 2 de abril de 2019, dentro do prazo estabelecido na legislação em vigor, e o Consórcio Guaicurus o recebeu em 4 de abril de 2019. Vale lembrar que a ocorrência foi no dia 27 de março de 2019. Portanto, a AGETTRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

VI – O Consórcio Guaicurus alega inobservância ao art. 68, §3º, da Lei Municipal n. 4.584/2007, dispositivo que não se aplica ao caso vertente, pois cuida-se de transporte de aluguel irregular e/ou clandestino.

VII – O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

VIII – O recorrente não colacionou provas suficientes que comprovem que não cometeu a infração apontada no Auto de Infração 32449.

IX – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 1942/2019-15
Auto de Infração: 30906
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O recorrente defende que a nova redação do art. 14, § 1º e § 2º, I, da Lei n. 4.584/2007, "introduziu na legislação fiscalizatória a possibilidade de isenção infracional em caso de descumprimentos de horário, permitindo a tolerância de 5 minutos a 10 minutos do efetivo horário programado, para os coletivos atrasados e adiantados", o que resulta na necessidade de cancelamento do auto de infração, por força do princípio da retroatividade da lei tributária benigna. Diante disso, as infrações às normas administrativas verificadas no passado devem ser sancionadas em conformidade com as normas vigentes à época, motivo pelo qual afastou essa preliminar.

II – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

III – Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração n. 30906 acostado ao presente processo administrativo, o referido instrumento foi remetido no dia 8 de janeiro de 2019, dentro do prazo estabelecido na legislação em vigor, e o Consórcio Guaicurus o recebeu em 11 de janeiro de 2019. Vale lembrar que a ocorrência foi no dia 3 de janeiro de 2019. Portanto, a AGETTRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

IV – O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

V – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 25-29 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.

VI – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 26520/2021-41
Auto de Infração: TC 01203
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE MULTA DA AGETTRAN CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTES – JARIT QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSÓRCIO – FORÇA DO §1º, DO ART. 14, DA LEI MUNICIPAL N. 4.584, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES. MANTIDA DECISÃO DA JARIT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Razão assiste ao Consórcio Guaicurus, visto o que dispõe o §1º, do art. 14, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007 e suas alterações.

II – A tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço, referida no item 3.5 do anexo I desta Lei, poderá variar no mínimo de 5 minutos ao máximo de 10 minutos de efetivo horário programado. Nos casos em que houver intervenção no trânsito, previamente autorizada e por tempo determinado, que afete o normal cumprimento do

itinerário, a tolerância estabelecida pela Ordem de Serviço poderá exceder o limite máximo, até o dobro do previsto, devendo constar expressamente no documento o motivo específico da tolerância a maior.

III – Adiantamento de 6 minutos, dentro do prazo estabelecido na Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007 e suas alterações.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 12510/2022-08
Auto de Infração: TC 02583
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 28081/2022-64
Auto de Infração: TC 02858
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 12490/2022-94
Auto de Infração: TC 02566
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN

Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 12506/2022-22
Auto de Infração: TC 02577
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 12515/2022-13
Auto de Infração: TC 02592
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM ESTABELECIDOS NAS ORDENS DE SERVIÇO EM QUALQUER PONTO DE VERIFICAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de descumprir horário de viagem estabelecidos nas ordens de serviço em qualquer ponto de verificação, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 26514/2021-48
Auto de Infração: 01201
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADA A PRELIMINAR ARGUIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminar afastada.

II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 26524/2021-00
Auto de Infração: 01204
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS, PELA MAIORIA DOS MEMBROS. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminares afastadas pela maioria dos membros.

II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 37079/2019-16
Auto de Infração: 32377
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTOS DIVERGENTES RECHAÇARAM TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIAS ACOMPANHADAS PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhados pela maioria dos membros.
 II - Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.
 III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 26526/2021-27
Auto de Infração: TC 01205
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.
 II - Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.
 III - Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.
 IV - Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.
 V - Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.
 VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.
 VII - Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 27855/2022-85
Auto de Infração: TC 02902
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.
 II - Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.
 III - Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.
 IV - Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.
 V - Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.
 VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.
 VII - Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 26508/2021-45
Auto de Infração: TC 01199
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.
 II - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sônia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 12512/2022-25
Auto de Infração: TC 02585
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.
 II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sônia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 104700/2014-97
Auto de Infração: 2827/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ACOLHIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ateve-se a um novo fato, a não juntada do Boletim de Ocorrência, lavrado no ato da infração (que entende ser o Auto de Infração) e que não foi juntado ao processo, utilizando-se desse fundamento para julgar improcedente o recurso.

II – Nulidade da decisão recorrida, diante da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 104702/2014-12
Auto de Infração: 2829/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ACOLHIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ateve-se a um novo fato, a não juntada do Boletim de Ocorrência, lavrado no ato da infração (que entende ser o Auto de Infração) e que não foi juntado ao processo, utilizando-se desse fundamento para julgar improcedente o recurso.

II – Nulidade da decisão recorrida, diante da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 38027/2019-40
Auto de Infração: 46113
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE VIAGEM – PRELIMINARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – A fiscalização agiu com amparo legal e no exercício da fiscalização que não foi omissa ao verificar o descumprimento de uma obrigação que competia ao consórcio, através de uma de suas empresas.

III – A fiscalização tem fé pública e a autuação foi realizada dentro da legalidade, restando comprovado nos autos que o consórcio praticou a infração, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

IV- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 44520/2019-16
Auto de Infração: 17809
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE VIAGEM – PRELIMINARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – A fiscalização agiu com amparo legal e no exercício da fiscalização que não foi omissa ao verificar o descumprimento de uma obrigação que competia ao consórcio, através de uma de suas empresas.

III – A fiscalização tem fé pública e a autuação foi realizada dentro da legalidade, restando comprovado nos autos que o consórcio praticou a infração, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

IV- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de

Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 33298/2019-08
Auto de Infração: 45089
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DEFISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.
II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.
III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Socuro Junior
Redator

Processo: 33321/2019-10
Auto de Infração: 45092
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DEFISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.
II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.
III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Socuro Junior
Redator

Processo: 12523/2022-41
Auto de Infração: TC 02596
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O princípio da verdade real, por sua vez, determina que o julgador sempre deve buscar estar mais próximo possível das verdades ocorridas no fato, devendo existir uma vontade de busca pela verdade quando da aplicação da pena e da apuração dos fatos, o que da análise dos autos, chega-se a ilação de que foi feito pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte (JARIT), quando do julgamento do recurso objeto do presente processo administrativo.

II – Sendo o consórcio um ente organizado, e do mesmo modo, sem personalidade jurídica, deverá ser representado em Juízo pela empresa líder. Assim, é o consórcio quem se fará presente em Juízo, agindo e nome próprio, sendo apenas representado pela empresa líder. Portanto, o recorrente possui sim legitimidade para responder aos termos da autuação imposta.

III – Vale lembrar que no caso concreto não se aplica o disposto no art. 280, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, porquanto há no âmbito do Município de Campo Grande a Lei n. 2.007/1998 que a disciplina a matéria objeto desta contenda.

IV – O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

V – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VI – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 28067/2022-33
Auto de Infração: TC 02400
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

II – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 18-19 rebate de forma consistente os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.

III – Da análise dos autos, tem-se que o Consórcio Guaicurus não colacionou provas que demonstrem a veracidade da preliminar ventilada de que os documentos juntados pela AGETRAN ocorreram após apresentação de defesa na JARIT, razão pela qual referida preliminar não merece prosperar.

IV – A redação do art. 38, da Lei Municipal n. 4.854/2007 é clara ao estabelecer que constatada infração a esta lei ou demais normas dela decorrentes, no local ou remotamente, por meio eletrônico ou digital, o Fiscal de Transporte e Trânsito lavrará o auto de infração. Da leitura do artigo retromencionado não há nada que imponha a obrigatoriedade alegada pelo ora recorrente. Assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

V – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VI – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 46320/2019-90
Auto de Infração: 45041
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 27554/2019-83
Auto de Infração: 32163
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 33352/2019-43
Auto de Infração: 45094
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DEFISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA

DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.

II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Socuro Junior
Redator

Processo: 41941/2019-50
Auto de Infração: 45006
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DEFISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhadas pela maioria dos membros.

II – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Socuro Junior
Redator

Processo: 43934/2019-65
Auto de Infração: 45795
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja

porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.

VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 42744/2019-94
Auto de Infração: 45780
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇA DAS TESTEMUNHAS NÃO ACOLHIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ateve-se ao fato de que o recorrente não apresentou qualquer prova ou documento capaz de infirmar a conduta imputada.

II – Mantida a decisão recorrida, por não ser verificada a presença de qualquer fato extintivo ou modificativo que leve à insubsistência do auto de infração, impossível cogitar na inocorrência da infração.

III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 28077/2022-97
Auto de Infração: TC 02862
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI N. 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o

dever legal de atuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.

VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 28063/2022-82
Auto de Infração: TC 02393
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DEFESA TEMPESTIVA – CONTAGEM DE PRAZO – NULIDADE DA DECISÃO DA JARIT – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O prazo para apresentação da defesa administrativa é no prazo de até 30 dias úteis, nos termos do art. 47, da Lei n. 6.481/2020.

II – A defesa pelo Consórcio Guaicurus foi apresentada dentro do prazo legal disposto no art. 47, da Lei n. 6.481/2020, anulando-se, portanto, a decisão da JARIT que reconheceu a intempestividade da defesa apresentada.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 28072/2022-73
Auto de Infração: TC 02853
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira
Divergente: Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – ESTACIONAR O VEÍCULO FORA DA RESPECTIVA PLATAFORMA DA LINHA – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de estacionar o veículo fora da respectiva plataforma da linha, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 42848/2019-90
Auto de Infração: 46329
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – FALTA DE CARRO RESERVA – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de falta de carro reserva, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 44310/2019-65
Auto de Infração: 45509
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE VIAGEM SENTIDO BAIRRO CENTRO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de omissão de viagem sentido bairro centro, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 28070/2022-48
Auto de Infração: TC 02851
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira
Divergente: Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DIFICULTAR O EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PASSAGEIRO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de dificultar o embarque ou desembarque de passageiro, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 39834/2019-15
Auto de Infração: 46094
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 E 44, INCISO IV E §1º, DA LEI N. 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 100830/2014-51
Auto de Infração: 2609/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ACOLHIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ateve-se a um novo fato, a não juntada do Boletim de Ocorrência, lavrado no ato da infração (que entende ser o Auto de Infração) e que não foi juntado ao processo, utilizando-se desse fundamento para julgar improcedente o recurso.

II – Nulidade da decisão recorrida, diante da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 50896/2021-11
Auto de Infração: TC 01421
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – EMPREGADO OU TERCEIRIZADO COLOCAR O VEÍCULO EM MOVIMENTO COM AS PORTAS ABERTAS – PRELIMINAR AFASTADA - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Estando comprovado nos autos que o consórcio atuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETRAN, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 49873/2021-18
Auto de Infração: TC 01404
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN

Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMINARES AFASTADAS - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Estando comprovado nos autos que o consórcio atuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETRAN, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 33546/2019-30
Auto de Infração: 45217
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

II – A AGETRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

III - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

IV – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 20-24 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.

V – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VI – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 36852/2019-82
Auto de Infração: 45862
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO

ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O recorrente defende que a nova redação do art. 14, § 1º e § 2º, I, da Lei n. 4.584/2007, “introduziu na legislação fiscalizatória a possibilidade de isenção infracional em caso de descumprimentos de horário, permitindo a tolerância de 5 minutos a 10 minutos do efetivo horário programado, para os coletivos atrasados e adiantados”, o que resulta na necessidade de cancelamento do auto de infração, por força do princípio da retroatividade da lei tributária benigna. Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus, visto que as infrações às normas administrativas verificadas no passado devem ser sancionadas em conformidade com as normas vigentes à época, motivo pelo qual afasto essa preliminar.

II – Razão não assiste ao Consórcio Guaicurus ao alegar que o Auto de Infração é nulo, porque lhe falta um de seus pressupostos estabelecido nos arts. 38 e 44, IV, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

III – A AGETTRAN cumpriu ao prazo estabelecido em Lei e assim, razão não assiste ao Consórcio Guaicurus.

IV – O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

V – A decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte – JARIT nos presentes autos às fls. 22-26 rebate de forma concisa os argumentos apresentados pela ora recorrente, motivo pelo qual razão não assiste ao Consórcio.

VI – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

VII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 57875/2021-91
Auto de Infração: 01741
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de

transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é “exorbitante” ou não.

VII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 57866/2021-08
Auto de Infração: TC 01740
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é “exorbitante” ou não.

VII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 33985/2019-70
Auto de Infração: TC 45319
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa

Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.
II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, Edgar Soruco Junior e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 43938/2019-16
Auto de Infração: 45798
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETTRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMNARES AFASTADAS - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETTRAN, com atraso no cumprimento de horário, maior que o permitido em lei, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 44053/2019-34
Auto de Infração: 45792
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETTRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM – PRELIMNARES AFASTADAS - NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Estando comprovado nos autos que o consórcio autuado deixou de cumprir determinação ou ordens emanadas da AGETTRAN, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

III- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e

negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 12504/2022-05
Auto de Infração: TC 02576
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira
Divergente: Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR O HORÁRIO DE VIAGEM ESTABELECIDOS NAS ORDENS DE SERVIÇO EM QUALQUER PONTO DE VERIFICAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *descumprir horário de viagem estabelecidos nas ordens de serviço em qualquer ponto de verificação*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

André Luiz das Neves Pereira
Redator

Processo: 12503/2022-34
Auto de Infração: TC 02575
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira
Divergente: Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – DESCUMPRIR O HORÁRIO DE VIAGEM ESTABELECIDOS NAS ORDENS DE SERVIÇO EM QUALQUER PONTO DE VERIFICAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *descumprir horário de viagem estabelecidos nas ordens de serviço em qualquer ponto de verificação*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de

Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye **André Luiz das Neves Pereira**
Presidente Redator

Processo: 34665/2019-64
Auto de Infração: 45243
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): André Luiz das Neves Pereira

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – FALTA DE CARRO RESERVA – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – No caso em tela, lavrou-se o Auto de Infração em razão de *falta de carro reserva*, com penalidade prevista na legislação pertinente à matéria.

II – Assim, afastam-se as preliminares aventadas pela recorrente.

III – No mérito, o Consórcio Guaicurus não apresentou nenhuma prova contrária aos fatos descritos na autuação, mantendo-se a decisão recorrida e reconhecendo a legalidade do procedimento fiscal guerreado.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye **André Luiz das Neves Pereira**
Presidente Redator

Processo: 57860/2021-13
Auto de Infração: TC 01739
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afasta-se a preliminar arguida pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 12521/2022-16
Auto de Infração: TC 02594
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGETRAN APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA JARIT – LAVRATUA DO AUTO DIAS APÓS A SUPOSTA INFRAÇÃO – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afasta-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 60417/2021-84
Auto de Infração: TC 580
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye **Sônia Alves de Oliveira da Costa**
Presidente Redator

Processo: 57900/2021-36
Auto de Infração: TC 01745
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Sônia Alves de Oliveira da Costa
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Provimento negado ao recurso, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório.

II – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de

Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sonia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Sonia Alves de Oliveira da Costa
Redator

Processo: 57731/2021-71
Auto de Infração: TC 01722
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE CHEGADA – PRELIMINARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – A fiscalização agiu com amparo legal e no exercício da fiscalização que não foi omissa ao verificar o descumprimento de uma obrigação que competia ao consórcio, através de uma de suas empresas.

III – A fiscalização tem fé pública e a autuação foi realizada dentro da legalidade, restando comprovado nos autos que o consórcio praticou a infração, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

IV- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 57733/2021-04
Auto de Infração: TC 01723
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Marcelino Pereira dos Santos

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA JARIT/AGETRAN – LEI N. 4.584/2007 - TRANSPORTE COLETIVO – OMISSÃO DE VIAGEM – PRELIMINARES AFASTADAS – NOTIFICAÇÃO REGULAR – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – A fiscalização agiu com amparo legal e no exercício da fiscalização que não foi omissa ao verificar o descumprimento de uma obrigação que competia ao consórcio, através de uma de suas empresas.

III – A fiscalização tem fé pública e a autuação foi realizada dentro da legalidade, restando comprovado nos autos que o consórcio praticou a infração, resta configurada a infração à Lei 4.584/2007, justificando a aplicação da penalidade nela contida.

IV- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Marcelino Pereira dos Santos
Redator

Processo: 57839/2021-27
Auto de Infração: TC 01736
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADA A PRELIMINAR ARGUIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Preliminar afastada.

2 – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

3 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 68220/2021-93
Auto de Infração: TC 01842
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADA A PRELIMINAR ARGUIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Preliminar afastada.

2 – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

3 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 57894/2021-35
Auto de Infração: TC 01744
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, COM DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. RECHAÇADA A PRELIMINAR ARGUIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Preliminar afastada.

2 – Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.

3 – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 12522/2022-89
Auto de Infração: TC 02595
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA DE FISCALIZAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEFESA JULGADA IMPROCEDENTE NA JARIT. VOTO DIVERGENTE RECHAÇOU TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. DIVERGÊNCIA ACOMPANHADA PELA MAIORIA. RAZÕES DE MÉRITO INCAPAZES DE ILIDIR A APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Preliminares afastadas por votos divergentes, acompanhados pela maioria dos membros.
2 - Inexistência nas razões de mérito de quaisquer elementos aptos a ensejar o cancelamento da autuação.
3 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Edgar Soruco Junior
Redator

Processo: 100848/2014-16
Auto de Infração: 2668/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ACOLHIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ateve-se a um novo fato, a não juntada do Boletim de Ocorrência, lavrado no ato da infração (que entende ser o Auto de Infração) e que não foi juntado ao processo, utilizando-se desse fundamento para julgar improcedente o recurso.
II - Nulidade da decisão recorrida, diante da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal.
III - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 60411/2021-06
Auto de Infração: TC 577
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Rodrigo Koei Marques Inouye

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 38 DA LEI N. 4.584/2007 E ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II - Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III - Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV - Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V - Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente e Redator

Processo: 57912/2021-15
Auto de Infração: TC 01747
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O recorrente defende que a nova redação do art. 14, § 1º e § 2º, I, da Lei n. 4.584/2007, deixou de definir o referido ato infracional como infração. Razão não assiste ao Consórcio, visto que as infrações às normas administrativas verificadas no passado devem ser sancionadas em conformidade com as normas vigentes à época, motivo pelo qual afastou esse preliminar.

II - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

III - Da análise dos autos, chegou-se à conclusão de que razão não assiste ao Consórcio Guaicurus, visto o que dispõe o art. 14, §2º, II, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

IV - Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 57904/2021-97
Auto de Infração: TC 01746
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Da análise dos autos, chegou-se à conclusão de que razão não assiste ao Consórcio Guaicurus, visto o que dispõe o art. 14, §2º, II, da Lei Municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007.

II - O Consórcio Guaicurus alega que a JARIT não julgou o recurso protocolado naquela junta no tempo estabelecido na legislação vigente, fato este que não pode impor por si só a nulidade da penalidade imposta, visto a alta demanda de processos e o quadro reduzido de servidores.

III – Verifica-se da análise do conjunto probatório que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, conforme disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

IV – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas
Redatora

Processo: 42745/2019-57
Auto de Infração: 45781
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani
Divergente: Edgar Soruco Junior

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA – TRANSPORTE COLETIVO – PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO ACOLHIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – O Colegiado de piso enfrentou as preliminares e o mérito contidos nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, teve-se ao fato de que o recorrente não apresentou qualquer prova ou documento capaz de infirmar a conduta imputada.

II – Mantida a decisão recorrida, por não ser verificada a presença de qualquer fato extintivo ou modificativo que leve à insubsistência do auto de infração, impossível cogitar na inócorência da infração.

III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 39998/2019-34
Auto de Infração: 46259
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO

N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é “exorbitante” ou não.

VII – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 100847/2014-53
Auto de Infração: 2667/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade,

já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.

VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani, André Luiz das Neves Pereira e Edgar Soruco Junior.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 100843/2014-01
Auto de Infração: 2662/2014
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.

VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

Processo: 39991/2019-95
Auto de Infração: 46258
Recorrente: Consórcio Guaicurus
Recorrido: Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN
Relator (a): Bruno Marcos da Silva Jussiani

MULTA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA LEI N. 4.584/2007 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19 DO DECRETO N. 10.927/2009 – INOCORRÊNCIA – PRELIMINARES AFASTADAS – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CORRETAMENTE – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – PENALIDADE MANTIDA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Afastam-se as preliminares arguidas pelas razões contidas no voto do conselheiro relator.

II – Diante de qualquer das condutas previstas nos Grupos 2 a 9 do Anexo I da Lei 4.584/2007 alterada pela Lei n. 6.481/2020, impõe-se ao fiscal de transporte e trânsito o dever legal de autuar o infrator, sob pena de prevaricar.

III – Na ausência de prova robusta capaz de infirmar a conduta imputada, subsiste a presunção de veracidade conferida ao auto de infração, até porque os atos praticados pelos agentes públicos possuem fé pública.

IV – Não deve prosperar a alegação de que não há padronização para averiguação precisa de horários, seja porque o horário dos sistemas utilizados pela administração pública são todos sincronizados com a rede mundial de computadores, seja porque os atos praticados pelo fiscal de transporte e trânsito possuem fé pública.

V – Não há que se falar em aplicação do Artigo 280, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois, no presente caso, a fiscalização não é direcionada à fiscalização do trânsito, mas ao cumprimento das normas previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte coletivo do Município de Campo Grande.

VI- Quanto à alegação do recorrente de que o valor da multa é exorbitante, insta mencionar que como a definição das infrações e das penalidades são previstas na Lei Municipal n. 4.584/2007, a qual detém presunção de constitucionalidade, já que não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, não cabe a JAJUR verificar se a multa é "exorbitante" ou não.

VII – Recurso Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Junta de Análise e Julgamento de Recursos de Transporte, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os Membros: Rodrigo Koei Marques Inouye, Marcelino Pereira dos Santos, Gardênia Laura Peixoto Coleti Freitas, Sônia Alves de Oliveira da Costa, Bruno Marcos da Silva Jussiani e André Luiz das Neves Pereira.

Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Koei Marques Inouye
Presidente

Bruno Marcos da Silva Jussiani
Redator

PARTE II

PODER LEGISLATIVO

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Termo aditivo dispendo sobre a prorrogação do contrato originalmente assinado em 16/3/2021, mantendo as condições gerais e demais critérios a serem observados pela Cooperativa de Crédito Sicredi Campo Grande e pela Câmara Municipal de Campo Grande-MS, a fim de que sejam efetuadas operações de crédito consignado aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Campo Grande-MS.
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.
Contratado: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, SICREDI CAMPO GRANDE MS.
Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar de 27/01/2025 a 26/01/2030.
Data do Contrato: 24 de janeiro de 2025.
Signatários: pela Contratante, Epaminondas Vicente Silva Neto, pela Contratada, Ronaldo Sorana Gomes.

ATO nº 343/2025 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 27, II, "b", do Regimento Interno deste Legislativo e artigo nº 13, da Lei nº 7.367, de 30 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária Anual, exercício de 2025, faz saber que aprovou e promulga o seguinte Ato:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar suplementação orçamentária no valor de R\$90.761,76 (noventa mil e setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) ao orçamento vigente do ano de 2025;

Parágrafo Único - Os recursos para atender o Art. 1º deste Ato são provenientes de anulação de igual valor, conforme Anexo Único, e com base no art. nº 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 2º Este ato entra em vigor a partir da data 06/02/2025.
Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2025.

Ver. Epaminondas Vicente da Silva Neto
Presidente

Ver. Carlos Augusto Borges
1º Secretário

ANEXO ÚNICO										
ATO nº 343/2025 - MESA DIRETORA										
UG		Programa de Trabalho					El. De Desp.	Fonte		
Cód.	Esfera	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação
0101	F	50	1	31	25	2033	335043	15000000	1.000,00	
0101	F	90	1	31	25	2033	339030	15000000	89.761,76	
Total									90.761,76	
0101	F	50	1	31	25	2033	335041	15000000		90.761,76
Total										90.761,76
Total Geral									90.761,76	90.761,76

ATOS DE PESSOAL

DECRETO N. 9.635

EPAMINONDAS NETO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR os(as) servidores(as) comissionados(as) abaixo relacionados(as), a partir de 1º de fevereiro de 2025:

NOME:
FATIMA APARECIDA GOMES

CARGO:
Assistente Parlamentar VI

SÍMBOLO:
AP 111

PARTE IV

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

CONCESSÃO

C. A. DE GODOI torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a Licença Ambiental – Modalidade **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA** com validade de **48 MESES** a contar de 31/01/2025, para atividade de **HOTEL, MOTEL OU Pousada com Área Útil de 1.500 m² a 10.000 m²**. Localizada à **AVENIDA RODOVIÁRIA, N 310, CORONEL ANTONINO** município de Campo Grande –MS.

REQUERIMENTO

COOPERATIVADOSTRANSPORTADORESDOESTADODOPANTANAL-COOTRAPAN torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e Desenvolvimento econômico, turístico e sustentável – SEMADES a Licença Ambiental Modalidade Renovação de Licença para atividade de **POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL-TANQUES AÉREOS HORIZONTAIS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS**. Localizada à **RUA IVATUVA Nº1692** município de Campo Grande –MS.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
Convido os servidores interessados para Assembleia de Fundação da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Campo Grande, a comparecerem no dia 17 de fevereiro de 2025, às 15 horas, à rua Itiquira 636, sala 10, bairro Santa Fé, para participarem da mesma, na qualidade de sócios fundadores, ocasião em que será discutido e votado as seguintes deliberações: Discussão e aprovação do projeto de Estatuto Social, Constituição e fundação da Associação.

Editais de Convocação

Os sócios filiados da associação dos Produtores Rurais do Assentamento Estrela, Jaraguari, localizada no município de Jaraguari -MS, convoca para uma Assembléia Geral Extraordinária a ser realizado no dia 09 de Março de 2025, das 09:00 horas às 13:00 horas no Galpão da Comunidade Católica São Miguel de Arcanjo, Assentamento Estrela Jaraguari, sito BR 262, KM 20, Núcleo Social, lote 1, sede. Nesta Capital para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Justificativa de período vago; b) Eleição, apuração e posse da Nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. Informações na sede provisória da UNIMAR, sito a Rua Maria Carlota Giordano nº 799 Bairro Parque Residencial Girassóis.

REQUERIMENTO

EMIDIO RODRIGUES SANTOS JUNIOR torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) a Licença Ambiental,

MALU MARIANA PESSOTA DA SILVA

Assistente Parlamentar VI

AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS NETO
Presidente

PORTARIA N. 6.604

EPAMINONDAS NETO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **REGIS VEDOJA** 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, sendo 15 (quinze) dias iniciais, referentes ao período de 2024/2025, e 15 (quinze) dias restantes, referentes ao período de 2023/2024, de 10 de março de 2025 a 08 de abril de 2025, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS NETO
Presidente

PORTARIA N. 6.605

EPAMINONDAS NETO, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2023/2024, de 14 de fevereiro de 2025 a 28 de fevereiro de 2025, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS NETO
Presidente

modalidade Licença Ambiental Simplificada por Adesão e Compromisso, para atividade de lavagem e polimento de veículos automotores, com área útil até 360m². Localizada à Rua Euclides da Cunha, qd 44, lote 11, Santa Fé, município de Campo Grande/MS.

REQUERIMENTO

Fer Recycle Comércio de Sucatas Ltda torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a Licença Ambiental na Modalidade **Licença Ambiental Simplificada** para atividade de **Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto papel e papelão**. Localizada à **Avenida Tamandaré, nº 1744**, município de Campo Grande –MS.

REQUERIMENTO

KROL INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a Licença Ambiental na **MODALIDADE LICENÇA DE OPERAÇÃO – REGULARIZAÇÃO** para atividade de **FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO: SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA, MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS**. Localizada à **RUA MIRANDA, Nº 167 – BAIRRO SANTO AMARO**, no município de Campo Grande –MS.

NATANAEL CORREA BARBOSA DOS SANTOS torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a **Licença Ambiental Simplificada – Renovação** com validade de **48 MESES** a contar de 09/08/2024, para atividade de **FABRICAÇÃO DE ESQUADRILHAS DE METAL**, Localizada à **RUA DAS MARGARIDAS, N 103 – BAIRRO JÓQUEI CLUBE** município de Campo Grande –MS.

REQUERIMENTO

VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR a **Licença Ambiental – Modalidade Licença Ambiental Simplificada** com validade de **48 MESES** a contar de 04/05/2021, para atividade de **Manutenção e Reparação de Motocicletas e Motonetas, Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Motocicletas e Motonetas**. Localizada à **AV. BANDEIRANTES, Nº 1532, JARDIM TAQUARUSSU**, município de Campo Grande –MS.